



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

LEI Nº 14.592

De 18 de agosto de 2021

Projeto de Lei Nº 63/2021

Autoria dos Vereadores Coletivo Popular Judeti Zilli, Duda Hidalgo, Ramon
Todas as Vozes e França

DISPÕE SOBRE A SUSPENSÃO DO CUMPRIMENTO DE MEDIDAS JUDICIAIS, EXTRAJUDICIAIS OU ADMINISTRATIVAS MOTIVADAS POR REINTEGRAÇÃO DE POSSE, DURANTE O ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA DECORRENTE DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19).

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO REJEITOU, EM SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA NO DIA 17/08/2021, O VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 63/2021, E EU, ALESSANDRO MARACA, PRESIDENTE, NOS TERMOS DO ARTIGO 44, PARÁGRAFO 6º, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO, PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Durante os efeitos do estado de calamidade pública em virtude da situação de emergência decorrente do Novo Coronavírus (COVID-19), declarado pelo decreto do Poder Executivo Municipal, fica suspenso o cumprimento de mandados judiciais, extrajudiciais ou administrativos motivados por reintegração de posse, entre outros, visando evitar o agravamento da situação de exposição ao vírus.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, aplica-se a suspensão nos seguintes casos, dentre outros:

- I - execuções de decisões liminares e de sentenças, em ações de natureza possessória de assentamento precário;
- II - desocupações, retomadas administrativas, impedimento de invasão e remoções forçadas promovidas pelo Poder Público;
- III - medidas extrajudiciais;
- IV - autotutela.

5



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

§ 2º A suspensão estabelecida no parágrafo primeiro aplica-se a todas as áreas públicas, independentemente se a área ocupada foi objeto de reintegração de posse em momento anterior.

Art. 2º A suspensão a que se refere esta Lei se aplica a imóveis que sirvam de moradia ou que representem área produtiva pelo trabalho individual ou familiar, e tem como objetivo evitar medidas que resultem em pessoas ou famílias desabrigadas, bem como a proteção do direito à moradia adequada e segura durante o estado de calamidade pública, buscando:

- I - garantia de habitação, sem ameaça de remoção, viabilizando o cumprimento de normas e orientações sanitárias a respeito de pandemias virais;
- II - manutenção do acesso a serviços básicos de comunicação, energia elétrica, água potável, saneamento e coleta de lixo;
- III - proteção contra intempéries climáticas ou ameaças à saúde e à vida;
- IV - acesso aos meios de subsistência, inclusive acesso à terra, infraestrutura, fontes de renda e trabalho;
- V - privacidade, segurança e proteção contra a violência.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

ALESSANDRO MARACA
Presidente

PUBLICADA NA SECRETARIA LEGISLATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, AOS 18 DE AGOSTO DE 2021.

Fernando Ramos
FERNANDO MARCOS RAMOS
Coordenador Legislativo